



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 121-13.
2016.6.13.0029 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Nelson Furtado Evangelista Filho

Advogado: Julio Firmino da Rocha Filho – OAB: 96648/MG

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 42 E Nº 51 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A aferição da plenitude do exercício dos direitos políticos, notadamente, como condição de elegibilidade, demanda do cidadão o cumprimento integral das obrigações políticos-eleitorais preconizadas nos diplomas normativos, consolidando-se na certidão de quitação eleitoral.

2. O candidato tem o dever de prestar contas, consoante estabelece o art. 28 da Lei nº 9.504/97, sendo que seu descumprimento implicará o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral, *ex vi* do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: RMS nº 4309-47/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 15.9.2016; AgR-AI nº 186-73/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 28.4.2016; AgR-REspe nº 2245-59/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, *PSESS* de 2.10.2014; AgR-REspe nº 120-18/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, *PSESS* de 20.11.2012).

3. A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do verbete de Súmula nº 42 do TSE.

4. O mero ajuizamento de ação anulatória referente às contas da campanha de 2014 não possui o condão de afastar os efeitos do pronunciamento judicial que decretou como não prestadas as contas do Agravante.

5. A teor da Súmula nº 51 do TSE, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para discutir o acerto ou desacerto da decisão proferida em processo de prestação de contas.

6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência dos Enunciados da Súmula nº 27 do TSE e da Súmula nº 182 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de abril de 2017.


MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental interposto por Nelson Furtado Evangelista Filho em face da decisão monocrática de fls. 121-126, mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial eleitoral. Eis a síntese da decisão vergastada (fls. 121):

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. SÚMULA Nº 42 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Inconformado com a decisão *supra*, o ora Agravante sustenta, em síntese, que o *decisum* agravado “*não apreciou, com a profundidade e compreensão necessária, os fundamentos trazidos no apelo especial e que demonstram o error in judicando incorrido pelo e. Tribunal de origem, perpetuado, data vênua, pela decisão ora agravada*” (fls. 129).

Assevera que “*deixou a decisão agravada de considerar o fato de que o acórdão regional olvidou que, em sendo as contas da campanha de 2014 objeto de ação anulatória perante o e. TRE-MG [...] estando, portanto, sub judice, a jurisprudência indica que não há se arguir inelegibilidade em desfavor do ora Agravante [...] significa dizer, portanto, que havendo discussão judicial acerca de tais circunstâncias, não se há falar em ausência de quitação eleitoral do candidato e, via de consequência, entender-se por eventual ausência de condições de elegibilidade*” (fls. 130).

Sustenta que o acórdão regional teria violado o conceito de contas não prestadas previsto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Prossegue defendendo que, consoante o previsto no supracitado dispositivo legal, a prestação de contas foi apresentada, atendendo a forma da lei. Nesse sentido, alega que a decisão recorrida teria reiterado a omissão ao deixar de analisar o fato colacionado, uma vez que “*milita em favor do Agravante a premissa de que regras restritivas de direito são interpretadas restritivamente*” (fls. 132).

Aduz, ainda, ultraje aos arts. 11 e 489 do Código de Processo Civil¹, bem como ao art. 5º, LIV e LV, e ao art. 93, IX; da Constituição Republicana², sob o argumento de que “a decisão ora agravada compreendeu, em seu bojo, que a análise de determinados fundamentos trazidos pelo recurso especial demandariam o revolvimento de contexto fático-probatório, deixou a mesma, contudo, de reconhecer a nulidade do acórdão regional nos termos dos artigos acima mencionados, uma vez que o e. Tribunal de origem foi instado, mais de uma vez, a se manifestar sobre tais circunstâncias, tendo se quedado inerte” (fls. 135).

Pleiteia, por fim, a reconsideração do *decisum* ou, caso assim não entenda, a submissão do feito ao Plenário desta Corte, a fim de que seja dado provimento ao presente regimental, para dar prosseguimento ao recurso especial, julgando-o procedente.

Intimado a oferecer contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral ratificou os fundamentos do parecer acostado a fls. 114-119 (fls. 144).

É o relatório.

¹ CPC. Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

CPC. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

² CF. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CF. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...].

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, *ab initio*, assento que o presente recurso foi tempestivamente interposto e está subscrito por causídico regularmente habilitado, de modo que dele conheço.

Conquanto o Agravante tenha alegado ausência de enfrentamento das teses apresentadas no apelo excepcional, entendo que não merece acolhida sua pretensão. Ocorre que os motivos que inviabilizaram o provimento do recurso foram suficientemente expostos no *decisum* agravado, assim como sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos.

Prosseguindo na análise das demais razões, verifico que o Agravante replica as alegações expendidas em sede de recurso especial sem infirmar os argumentos apresentados na decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 123-126):

Ab initio, verifica-se que este recurso especial atende os pressupostos gerais de recorribilidade, na medida em que foi interposto dentro do prazo legal e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 102).

Todavia, analisando as razões do recurso especial, cumpre observar que o apelo nobre não merece prosperar. Explico.

É cediço o entendimento desta Corte Superior segundo o qual o candidato tem o dever de prestar contas, consoante estabelece o art. 28 da Lei nº 9.504/97, de modo que seu descumprimento implica o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Nessa esteira, registro o seguinte precedente:

'ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente.

2. O dever de prestar contas está previsto no art. 28, da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido, impõe-se o

reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97).

3. Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral. Precedente.

4. A exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito.

5. É ônus do agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem as suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento'. [Grifei]

(ED-REspe nº 347-11/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS 25/9/2014).

Por seu turno, a ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, **persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas**, nos lindes do verbete de Súmula nº 42 do TSE.

In casu, o Tribunal de origem, debruçando-se acerca do acervo fático-probatório dos autos, indeferiu o registro de candidatura do ora recorrente ao cargo de vereador pela constatação da ausência da quitação eleitoral, cuja certidão não pôde ser expedida em virtude de decisão anterior da Justiça Eleitoral que julgou como não prestadas suas contas de campanha referentes às eleições de 2014 ao cargo de deputado estadual. Confirmam-se excertos do julgado (fls. 83-86):

'No caso dos autos, as informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, a fl. 12, revelam que, por ocasião do seu registro de candidatura, o recorrente não estava quite com suas obrigações eleitorais, em razão da não prestação de contas da sua campanha eleitoral, referentes ao pleito de 2014, o que motivou o indeferimento do seu registro.

Não procede a alegação do recorrente de que, por ter sido proposta ação anulatória relacionada ao processo de prestação de contas, a questão ainda estaria *sub judice* e, desse modo, não poderia haver impedimento a quitação eleitoral.

Observa-se que o julgamento da prestação de contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2014, transitou

em julgado, não havendo falar em contas *sub judice*. O fato de ter sido proposta ação anulatória, por si só, não

desconstitui os efeitos da decisão anteriormente proferida, e não há notícia de ato judicial posterior que tenha alterado a coisa julgada em foco.

Ressalte-se que o acórdão citado pelo recorrente (REsp no 3888), a fl. 63, para subsidiar suas alegações, não se aplica ao caso em exame, por tratar de situação diversa. Naqueles autos, ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida na prestação de contas, conforme mencionado claramente no trecho do voto da Relatora, Ministra Laurita Hilário Vaz, a seguir colacionado:

(...)

Ocorre que, conforme consignado no voto condutor do acórdão dos embargos, *litteris* (fl. 121),

[...] a embargante juntou aos embargos Certidão expedida pelo Cartório da 15ª ZE, onde se certifica que os autos da prestação de contas está [sic] com vista ao Ministério Público Eleitoral para contraarrazoar o recurso que foi interposto tempestivamente (fl. 107).

Assim, se não houve trânsito em julgado da decisão, não há falar em ausência de quitação eleitoral. (...)

Desse modo, persiste a ausência de quitação eleitoral do recorrente, nos termos do citado art. 53 da Resolução TSE no 23.455/2015.

[...]

Quanto a alegação de nulidade do processo de prestação de contas apontada pelo recorrente, destaque-se que esta não é a via adequada para se tratar dessa questão, bem como é incabível, em sede de registro de candidatura, a discussão sobre o eventual desacerto da decisão que julgou as contas não prestadas, conforme firme entendimento do TSE, expresso no julgado a seguir

colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO. ELEIÇÕES 2014. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se examinam, no processo de registro de candidatura, os vícios porventura existentes na prestação de contas de campanha. Precedentes: AgR-REspe no 625-17, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 20.1 1.201 2; Ag R-REspe no 503-83, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 20.9.2012; AgR-REspe no 744-97, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.1 1.2012.

2. A não apresentação oportuna das contas de campanha enseja o impedimento da quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme prevê o art. 41, 1, da Res.-TSE nº 23.21 7. Precedentes: AgR-REspe no 269-07, rel. Min.

Nancy Andrighi, PSESS em 8.11.2012; AgRREspe no 60-94, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 31.5.2013; REspe nº 2512-75, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJE de 1º.7.2013.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no 89941, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014).

Assim, julgadas não prestadas as respectivas contas de campanha, relativas as eleições de 2014, o recorrente não se encontra quite com a Justiça Eleitoral e, portanto, não está apto para concorrer no pleito eleitoral de 2016.

O aresto, portanto, não merece reparos, porquanto guarda consonância com o Enunciado Sumular nº 51 deste Tribunal Superior, segundo o qual *'o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias'*.

Por fim, observo que não merecem guarida as alegações de que o *decisum a quo* estaria eivado de vícios em razão de violação ao Código de Processo Civil e à Constituição Federal.

É que as decisões tomadas pela Corte mineira não foram omissas, porquanto expressas em assentar que o fato de o recorrente ter ajuizado ação declaratória de nulidade contra o julgamento em prestação de contas é desinfluyente para o candidato ter, agora, o deferimento do seu registro de candidatura às eleições de 2016. Isso porque *'o fato de ter sido proposta ação anulatória, por si só, não desconstitui os efeitos da decisão anteriormente proferida, e não há notícia de ato judicial posterior que tenha alterado a coisa julgada em foco'* (fls. 99).

Ex positis, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Destaco, ademais, que é cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, tendo suas contas julgadas como não prestadas, o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral, *ex vi* do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97³. Precedentes: RMS nº 4309-47/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.9.2016; AgR-AI nº 186-73/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.4.2016; AgR-REspe nº 2245-59/RJ, Rel. Min. Maria

³ Lei nº 9.504/97. Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral

Thereza, PSESS de 2.10.2014; AgR-REspe nº 120-18/BA, Rel. Min. Nancy Andriahi, PSESS de 20.11.2012.

Por seu turno, a ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do verbete de Súmula nº 42 do TSE⁴.

Conforme consignado na decisão em vergaste, da leitura do acórdão regional é possível extrair que o óbice para o deferimento do registro de candidatura do ora Agravante cinge-se à ausência de quitação eleitoral, tendo em vista ter tido suas contas de campanha de 2014 julgadas como não prestadas. Desse modo, sendo diversa a razão para a conclusão da decisão objurgada, não merece prosperar a tese suscitada de que o *decisum* agravado teria assentado a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e, por tal motivo, teria deixado de declarar a nulidade do aresto regional pela apontada omissão.

Em sufrágio aos fundamentos esposados, apenas em *obiter dictum*, destaco que no ED-REspe nº 347-11/RJ, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, PSESS de 25.9.2014, ponderou-se que *“a exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito”*.

Impende frisar que, nos lindes da Súmula nº 51 desta Corte⁵, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para discutir o acerto ou desacerto da decisão proferida em processo de prestação de contas, de modo que eventual ajuizamento de ação anulatória não possui aptidão para afastar os efeitos do decreto transitado em julgado que considerou suas contas como não prestadas.

⁴ TSE. Súmula nº 42 - A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Por derradeiro, anoto que a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência dos Enunciados da Súmula nº 26 do TSE e da Súmula nº 182 do STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte Eleitoral, *verbis*:

[...]

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Súmula 182 do Tribunal da Cidadania).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 1-21/BA, Rel. Min. Maria Thereza, DJe de 23.8.2016).

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

⁵ TSE. Súmula nº 51. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 121-13.2016.6.13.0029/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Nelson Furtado Evangelista Filho (Advogado: Julio Firmino da Rocha Filho – OAB: 96648/MG). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 20.4.2017.